



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Recurso nº. : 150.270  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : OSNI PEREIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.442

**NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA** - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

**DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO** - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

**GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972).

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA** - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.


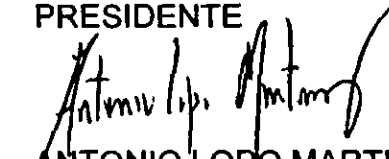
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSNI PEREIRA. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE  
  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

Recurso nº. : 150.270  
Recorrente : OSNI PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OSNI PEREIRA, CPF nº 156.487.379-04, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao IRPF, ano-calendário 2002 tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 30.534,12, originado da seguinte constatação:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

| Fato Gerador | Valor tributável | Multa (%) |
|--------------|------------------|-----------|
| 31/12/2002   | R\$ 10.139,68    | 75,00     |

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

| Fato Gerador | Valor tributável | Multa (%) |
|--------------|------------------|-----------|
| 31/12/2002   | R\$ 1.272,00     | 75,00     |

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

| Fato Gerador | Valor tributável | Multa (%) |
|--------------|------------------|-----------|
| 31/12/2002   | R\$ 27.746,00    | 75,00     |
| 31/12/2002   | R\$ 6.035,00     | 150,00    |

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO;

| Fato Gerador | Valor tributável | Multa (%) |
|--------------|------------------|-----------|
| 31/12/2002   | R\$ 3.855,00     | 75,00     |

Contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se quanto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

- a) Preliminarmente, ataca um suposto cerceamento do direito de defesa ante a falta de composição clara dos montantes não homologados como despesas dedutíveis.
- b) Afirma que a legislação não faz qualquer limitação ao tipo de despesa que comporta dedução de despesas de instrução.
- c) Questiona o procedimento da glosa das despesas médica e afirma que as declarações teriam outro teor caso tivessem indicado o seu nome.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº 10.032, de 26/01/2006, às fls. 146/152, consubstanciado na seguinte ementa:

***NULIDADE.***

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

***CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.***

*Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

***ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.***

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da ilegalidade de ato normativo, uma vez que neste juízo os dispositivos regulamentares se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

***DESPESAS COM INSTRUÇÃO.***

*Existido uma norma que estabelece limites ao alcance da expressão despesa com instrução, a mesma deverá ser observada sob pena de responsabilidade funcional.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

**DESPESAS MÉDICAS.**

*Mantém-se a exigência decorrente da glosa de despesas médicas quando a autoridade fiscal, em ato visando confirmar o dispêndio dos valores declarados, intimar os profissionais a prestar esclarecimentos e os mesmos não confirmarem o atendimento e, quando o sujeito passivo, chamado a comprovar o desembolso, não lograr fazê-lo.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente cientificada dessa decisão em 02/02/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/03/2006 as fls. 157/187, onde:

- Preliminarmente, questiona a inexistência de descrição suficiente dos fatos que originaram as glosas.

- Registra um erro de cálculo quanto ao valor não impugnado.
- Da dedução das despesas com instrução e educação.
- Das glosas de despesas médicas que foram pagas em dinheiro.
- Da ilegalidade da multa de 75% e 150% e dos juros de mora.
- Da multa com efeito de confisco.
- Da impossibilidade de utilização da taxa selic como juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar.

Preliminarmente, argúi a nulidade do auto no tocante a insuficiente descrição.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declaradas se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Não ficou caracterizado também uma insuficiente descrição dos fatos nos autos. Muito pelo contrário. Tanto foi bem descrito que a defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

No mérito a seguir analiso os diversos aspectos suscitados pelo recorrente, os quais passo agora a revisar.

Do erro de cálculo.

Sobre o suposto erro do cálculo no relativo á parte impugnada não se identificou o erro mencionado. Com base na apreciação dos autos verifica-se que o interessado não impugnou as infrações no total de R\$ 11.411,68 (10.139,68 + 1.272,00), portanto considerando a renda declarada pelo recorrente aplicar-se-á a alíquota de 27,5%, é correto o valor definido na decisão recorrida.

Das despesas de Instrução.

O contribuinte procura desenvolver a tese de que a Secretaria da Receita Federal, através de sua Instrução Normativa No. 15 vem dando uma interpretação diversa da disposta em lei, ou seja, as Instruções Normativas, que deveriam regular leis, vem legislar e vedar benefícios dos contribuintes.

Antes de analisar esse aspecto cabe verificar o fato de que não constam nos autos a evidencias que demonstrem a realização das despesas de instrução. Dado a ausência dessa documentação, não há proveito em apreciar objetivamente essa parte do lançamento. Observe-se, por pertinente, que na descrição de fls. 134, já se esclarecia que a glosa decorria da não apresentação de comprovação das despesas declaradas.

Das despesas médicas.

•  
•  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

No que se refere às despesas médicas, o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

A emissão de recibos nos domingos, efetivamente é um fator que suscita a suspeita. Tendo em vista não ser dia útil como explicar a emissão de recibos no domingo. No meu entendimento as explicações do interessado nesse aspecto não foram suficientemente esclarecedoras no sentido de afastar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

Reconhece-se igualmente, que não existe qualquer vedação ao pagamento em dinheiro da despesas médicas, entretanto deve o contribuinte dispor de evidencias adicionais que assegurem que efetivamente o serviço foi realizado.

No que toca as notas fiscais de H. Zacar & Cia Ltda, Clinica Salutis e Clínica Otorrino laringologia Toledo, totalizando R\$ 6.035,00, eram originariamente ao portador (sem nome do contribuinte/paciente) conforme 2ª. Via do Talonário das empresas e as três tiveram suas declarações IRPJ feitas pelo mesmo contador. Essa situação indica uma prática de simulação visando deliberadamente e de modo oportunista reduzir o imposto a ser pago pelo interessado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação de recibos e das declarações dos profissionais, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

**Da Multa Qualificada.**

Diante do caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser

• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, “é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”. Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de “evidente intuito de fraude”.

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

#### Da Taxa Selic

No que toca a Taxa Selic mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

#### Da Inconstitucionalidade da Multa por sua natureza confiscatória.

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

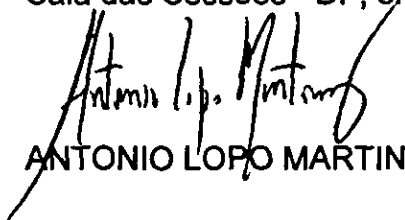
Processo nº. : 10935.002547/2005-75  
Acórdão nº. : 104-22.442

compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

Assim, com as presentes considerações, tendo em vista a manutenção da multa qualificada, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade da decisão recorrida e NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ